



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.298 - BA (2015/0186254-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECORRENTE JÁ CONDENADO POR OUTRO DELITO DA MESMA ESPÉCIE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela - *quantidade de maconha apreendida em seu poder (quase um quilograma)* - bem como pela sua contumácia delitiva em crimes dessa espécie, uma vez que já foi condenado pelo delito de tráfico na mesma vara criminal. Assim, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

4. A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.298 - BA (2015/0186254-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário *habeas corpus*, interposto por FRANCISCO FERREIRA DE MELO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do *habeas corpus* n. 0003057-89.2015.8.05.0000.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, posteriormente convertido em prisão preventiva, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico).

Impetrado *habeas corpus* originário, o Tribunal de origem, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem apenas para revogar a prisão preventiva da corré, recomendando ao Magistrado de primeiro grau a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo sido mantida a segregação cautelar do ora paciente. Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/06). PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO CORRÉU CÍCERO DE OLIVEIRA. INALBERGAMENTO. DECISÃO FUNDADA NA SITUAÇÃO PESSOAL DO CORRÉU, NÃO SE APLICANDO AOS PACIENTES. ALEGATIVAS DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL. DECRETO PRISIONAL QUE APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA DE FRANCISCO FERREIRA DE MELO VISANDO GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, SENDO DEMONSTRADA A POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. EM RELAÇÃO À PACIENTE MARIA CRISLENE FERREIRA CHAGAS, O DECRETO NÃO INDICA DADOS CONCRETOS A ESTADEAR A SUA PERMANÊNCIA NO CÁRCERE. ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA À PACIENTE MARIA CRISLENE FERREIRA CHAGAS, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR AL NÃO ESTIVER PRESA, BEM COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECOMENDANDO AO MAGISTRADO DE PISO A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

I. Cuida-se de ação de habeas corpus impetrada em favor de Francisco Ferreira de Melo, vulgo "Nego Romão", e Maria Crislene Ferreira Chagas, indigitando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 2.^a Vara Crime da Comarca de Juazeiro.

II. Extrai-se dos autos que, no dia 16/01/2015, investigadores da Polícia Civil receberam denúncia anônima de que uma pessoa chamada Luis Carlos, também conhecida como Carlinhos, estaria praticando tráfico de drogas numa casa, no bairro de Itaberaba, na BR-235. Uma equipe foi até o local e surpreendeu Luis Carlos com 13 (treze) pedras de crack, que informou ter adquirido o entorpecente da pessoa conhecida como "Nego Romão" e que este sempre vende drogas no contorno do CEASA. Dando continuidade à diligência, os policiais se dirigiram à Rua da Marqueza, s/n, bairro Itaberaba, no município de Juazeiro, onde reside Francisco Ferreira de Melo, vulgo "Nego Romão", flagrando-o, juntamente com Maria Crislene Ferreira Chagas e Cícero de Oliveira, comercializando substância entorpecente, sendo apreendidos na ocasião 931g (novecentos e trinta e um gramas) de erva seca, popularmente conhecida como maconha, 0,2 g (zero virgula dois gramas) de substância conhecida como "crack", R\$ 36,00 (trinta e seis reais em espécie) e um celular Nokia. Presos em flagrante delito, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, foram os três apresentados na Delegacia de Polícia.

III. Alega a impetrante a existência de constrangimento ilegal em face da desfundamentação do decreto prisional, ao tempo em que salienta as condições pessoais favoráveis dos pacientes, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Pugna, ainda, pela extensão do benefício concedido ao corréu Cícero de Oliveira, a quem foi deferida liberdade provisória.

IV. A constrição pré-cautelar foi homologada e convertida em custódia preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, tendo a autoridade apontada como coatora indicado elementos e fatos concretos, aptos a demonstrar a real necessidade da medida extrema, salientando que o paciente Francisco Ferreira de Melo já foi condenado por tráfico de drogas naquela mesma Vara Criminal, nos autos do processo n.º 0002322-50.2008.8.05.0146.

V. Em relação ao paciente Francisco Ferreira de Melo, o *fumus comissi delicti* está suficientemente evidenciado, a droga apreendida foi encontrada em sua residência, onde foi efetuada a prisão dos demais corréus. Segundo as peças que acompanham a impetração, Francisco foi apontado como vendedor de drogas por Luis Carlos e por Cícero de Oliveira. Por outro lado, o *periculum libertatis* decorre da quantidade de maconha apreendida em seu poder (quase um quilograma), o que permite reconhecer a presença de indícios suficientes do delito de tráfico de drogas. Deste modo, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* em relação ao paciente Francisco Ferreira de Melo, vulgo "Nego Romão", reputa-se necessária a sua manutenção no cárcere, sendo que as medidas cautelares não se aplicam, por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrarem insuficientes e inadequadas.

VI. Favorabilidade das condições subjetivas do paciente Francisco Ferreira de Melo que não elidem a possibilidade de segregação provisória, uma vez demonstrada a sua necessidade, como ocorre nesta situação.

VII. No que diz respeito à paciente Maria Crislene Ferreira Chagas, o Magistrado de piso não se desincumbiu de apontar dados concretos a estadear a segregação da paciente, não restando evidente o periculum libertatis.

X. Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento do writ e no mérito, pela concessão parcial da ordem, em relação à paciente Maria Crislene Chagas, aplicando-lhe as medidas cautelares dos incisos 1, II, IV, e IX do artigo 319 do CPP.

XI. WRIT CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE MARIA CRISLENE CHAGAS, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESA, BEM COMO RECOMENDANDO AO MAGISTRADO DE PISO A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (fls. 55/57).

Daí o presente recurso, no qual se sustenta constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentos concretos que justifiquem a prisão cautelar do recorrente.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura.

Sem contrarrazões, o recurso foi remetido a esta Corte (fl. 99).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 108/110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.298 - BA (2015/0186254-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, a revogação da prisão cautelar do recorrente.

O Juiz de primeiro grau, ao analisar o Auto de Prisão em Flagrante, converteu este em prisão preventiva sob a seguinte fundamentação:

[...]

*Volvendo ao caderno processual, colhe-se que a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva, pois existe a necessidade concreta de **assegurar à ordem pública e a aplicação da lei penal**, mostrando-se, por isso, inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.*

PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR:

Neste quadrante, a cártula processual penal pátria, conforme redação do seu art. 310, inciso II, alterado pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, traz em seu bojo a exigência de que estejam presentes alguns requisitos, constantes no art. 312, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Observa-se dos autos sub oculis, que os investigados foram presos em flagrante NA DATA DE 16.01.2015, por, supostamente, terem infringido o art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

*Os **pressupostos da prova de existência do crime, conforme o Auto de Exibição e Apreensão da droga a fls. 11 e o Laudo de constatação às fls. 12/13**, e de indícios suficientes da autoria dos acusados, haja vista o auto de prisão em flagrante, a fls. 04, estão presentes no seguinte caso. As informações acima mencionadas são corroboradas pelos depoimentos colhidos perante a Autoridade Policial.*

É cediço que crimes dessa natureza têm se tornado uma constante nesta cidade de Juazeiro, tornando-a cada dia mais propícia à violência, motivo pelo qual deve ser o mesmo repreendido de forma legal e constante.

Deste modo verifica-se que, por ora, a liberdade dos indiciados consubstancia-se em perigo para a ordem pública, vez que o tipo de delito, supostamente praticado pelos agentes causa uma sensação de insegurança e impunidade a toda sociedade.

*Cumprе salientar, que **o acusado FRANCISCO FERREIRA DE MELO já foi condenado nesta Vara Criminal, nos autos tombados sob o n.º 0002322-50.2008.8.05.0146, pela prática do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/06.***

*Nesse diapasão, a prisão preventiva dos investigados torna-se necessária para a garantia da ordem pública, pois além de **impedir que os agentes soltos continuem a delinquir**, acautela o meio social, assim como legitima a sua prisão a garantia da aplicação da lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

Na espécie, a gravidade dos delitos ora cometidos, tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, supostamente praticados pelos indiciados motiva a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para assegurar a devida aplicação da lei penal, não sendo o bastante para elidi-la eventuais condições pessoais favoráveis aos flagranteados. [...] (fls. 8/9).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, que reiterou os fundamentos do decreto, com transcrição de trechos da decisão de primeiro grau, e destacou, verbis:

[...]

*A constrição pré-cautelar foi homologada e convertida em custódia preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, tendo a autoridade **apontada como coatora indicado elementos e fatos concretos**, aptos a demonstrar a real necessidade da medida extrema, salientando que **o paciente Francisco Ferreira de Melo já foi condenado por tráfico de drogas naquela mesma Vara Criminal, nos autos do processo n.º 0002322-50.2008.8.05.0146.***

[...]

*Vê-se que em relação ao paciente **Francisco Ferreira de Melo**, o fumus comissi delicti está suficientemente evidenciado, **a droga apreendida foi encontrada em sua residência, onde foi efetuada a prisão dos demais corréus.** Segundo as peças que acompanham a impetração, **Francisco foi apontado como vendedor de drogas** por Luis Carlos e por Cícero de Oliveira. Por outro lado, o periculum libertatis decorre da **quantidade de maconha apreendida em seu poder (quase um quilograma)**, o que permite reconhecer a presença de indícios suficientes do delito de tráfico de drogas. Deste modo, presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis em relação ao paciente Francisco Ferreira de Melo, vulgo "Nego Romão", reputa-se necessária a sua manutenção no cárcere, sendo que as medidas cautelares não se aplicam, por se mostrarem insuficientes e inadequadas.*

[...]

A alegada favorabilidade das condições subjetivas do paciente Francisco Ferreira de Melo que não elidem a possibilidade de segregação provisória, uma vez demonstrada a sua necessidade, como ocorre nesta situação. [...] (fls. 58/60).

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela - *quantidade de maconha apreendida em seu poder (quase um quilograma)* - bem como pela sua contumácia delitiva em crimes dessa espécie, uma vez que já foi condenado por tráfico de drogas naquela mesma Vara Criminal, nos Autos da Ação Penal n.º 0002322-50.2008.8.05.0146.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO QUE VISA OBSTAR A CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

III - No caso, a prisão preventiva para a garantia da ordem pública está devidamente fundamentada em elementos extraídos dos autos a indicarem que o recorrente estaria prossequindo com os negócios da quadrilha liderada por seu irmão, coordenando a distribuição das drogas e a arrecadação do dinheiro oriundo do tráfico na municipalidade, o que patenteia o periculum libertatis e demonstra o risco de reiteração delitiva.

[...]

Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (RHC 64.897/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. INEXISTÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, bem como as circunstâncias em se deu o flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. No caso dos autos, teriam sido apreendidas 69 pedras de crack e 10 trouxinhas de maconha e o crime teria sido praticado na companhia de um menor, o que justifica o encarceramento cautelar dos recorrentes, para garantia da ordem pública.

4. **Ademais, um dos réus possui outros registros criminais, circunstância que reforça a necessidade de sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.** O fato de outro réu possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

[...]

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 56.649/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade da substância entorpecente apreendida (2 tabletes e 1 porção de maconha), bem como pela sua contumácia delitiva, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes do STF e do STJ).**

Recurso ordinário desprovido (RHC 65.581/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2016).

Ademais, esta Corte firmou compreensão de que é inaplicável medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública, como no caso dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. TRANSPORTE EM ÔNIBUS PÚBLICO. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 52/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

[...]

6. Indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para evitar que a ré continue comercializando entorpecentes, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido (RHC 67.767/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Cumpre registrar, por fim, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido (RHC 66.359/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/4/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...] 4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário improvido (RHC 60.020/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO ARITMÉTICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] 5. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.)

6. Habeas corpus não conhecido (HC 348.920/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBOS MAJORADOS. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA ORDENADA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO JÁ PUBLICADO. ADVENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NÚMERO DE AGENTES, ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE E EMPREGO DE VIOLÊNCIA REAL DESNECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA. ESCALADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS QUASE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 345.168/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 30/3/2016).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0186254-1

RHC 62.298 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030578920158050000 03002731620158050146 30578920158050000

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO FERREIRA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.